

PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2015

(Apenso o PL n. 3.583/15)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências”, para fixar prazo para que seja proferida a decisão administrativa.

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.930, de 2015, objetiva alterar o texto do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acrescentando-lhe o art. 42-A, o qual visa estabelecer o prazo máximo de cinco anos para que seja proferida a decisão definitiva em processo administrativo fiscal, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário.

Além disso, é previsto no parágrafo único do artigo acrescido que, expirado o referido prazo sem que a decisão definitiva tenha sido proferida, a multa e os juros moratórios sofreriam redução de trinta por cento.

Por fim, a proposição sob comento prevê a vigência da norma que encerra para a data de sua publicação, bem como a produção de efeitos somente sobre os processos protocolados a partir de então.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei 3.583, de 2015, de autoria da Deputada Leandre, com texto quase idêntico ao daquela, diferenciando-se apenas no que concerne ao percentual de redução das multas e juros moratórios quando do atraso da decisão definitiva, que nesse caso seria de cinquenta por cento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para

apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como defende o autor do Projeto de Lei 2.930, de 2015, a partir da constituição do crédito tributário o sujeito passivo pode impugnar a exigência, instaurando a fase litigiosa do procedimento, o processo administrativo fiscal, que possibilita, dessa forma, a participação do contribuinte na constituição do crédito tributário, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, evitando assim lançar mão do amparo do Poder Judiciário.

Porém, se o Decreto 70.235/72 foi efetivo em prever a garantia ao contraditório e à ampla defesa, descuidou-se quanto à necessidade de observar o princípio da razoável duração do processo, estatuído no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

O mérito das proposições sob análise reside, portanto, em corrigir essa omissão detectada na legislação, que objetivam alterar, e na adoção de medida justa, que reconhece a necessidade de impor sanção não apenas ao cidadão, quando não cumpre suas obrigações para com o fisco, mas também à fazenda pública nos casos em que não prime pela celeridade de suas decisões.

O estabelecimento da punição à administração, por meio da redução das multas e juros moratórios devidos pelo sujeito passivo do crédito tributário é, portanto, benéfico ao interesse público, posto que ao longo do tempo implicará em maior celeridade e eficácia na atuação do fisco.

Por fim, tendo em vista que as proposições principal e apensada são quase idênticas, diferindo apenas no percentual de redução das multas e juros moratórios, estabelecido em trinta por cento na proposição

principal e em cinquenta por cento na apensada, propomos a adoção de substitutivo para elevar ainda mais esse percentual, fixando-o em setenta e cinco por cento.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 2.930, de 2015, bem como pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 3.583, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

2017-11574

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2015

(Apenso o Projeto de lei n. 3.583, de 2015)

Altera o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para fixar prazo para que seja proferida a decisão definitiva.

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

Art. 1º O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 42-A. A decisão definitiva deverá ser proferida no prazo máximo de cinco anos, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput* sem que tenha sido proferida a decisão definitiva, a multa de mora e os juros de mora terão redução de 75% (setenta e cinco por cento).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos processos protocolados posteriormente a esta data.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora